



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 556, DE 2019

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para elevar a pena do crime de aborto provocado por terceiro, com o consentimento da gestante, e criar nova causa de aumento de pena.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (PODE/CE)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para elevar a pena do crime de aborto provocado por terceiro, com o consentimento da gestante, e criar nova causa de aumento de pena.



SF/19630.82055-48

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 126 e 127 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 126.**

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

.....” (NR)

“Forma qualificada

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um sexto a um terço, se o terceiro provocador se tratar do pai do feto; de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira repugna a prática do aborto. Nossa população é, em sua grande maioria, cristã e elege a vida o bem de maior valia entre todos. Todavia, nos últimos anos, o Poder Judiciário brasileiro vem flexibilizando a legislação penal para considerar o crime de aborto atípico, quando o bebê for anencefálico ou mesmo quando cometido nos três primeiros meses de gestação.

Não concordamos com tal posição. O crime de aborto é grave. O bebê é uma vida que merece integral proteção da Lei. Portanto, não somente entendemos que a conduta deve ser criminalizada, como acreditamos que o tipo penal do crime de aborto cometido por terceiro, ainda que com consentimento da gestante, deve ser punido mais severamente.

A pena atual - de reclusão de um a quatro anos - não simboliza a gravidade do delito. Ademais, referida pena mínima permite a incidência de alguns institutos despenalizadores como a suspensão condicional do processo da Lei nº 9.099, de 1995.

Sendo assim, propomos a elevação da pena do crime do art. 126 do Código Penal para patamar que entendemos justo e razoável: dois a seis anos de reclusão. A majoração é proporcional e se revela bem inferior à pena do art. 125 (aborto sem o consentimento da gestante, de três a dez anos de reclusão).



Ademais, entendemos que há maior reprovabilidade da conduta quando o terceiro provocador do aborto se tratar do pai do bebê. Quando não há consentimento da gestante, a repulsa da conduta daquele que interrompe a gestação de seu próprio filho fala por si só. Já no caso de haver consentimento, nos parece claro que, neste momento, a gestante encontra-se abalada psíquica e emocionalmente em decorrência da gravidez. Assim, deveria ser o futuro pai da criança o indivíduo mais habilitado para oferecer conforto à gestante e não influenciá-la a abandonar a vida vindoura.

Convencidos de que se trata da vontade popular, apresentamos o presente projeto de lei, pedindo o apoio dos meus nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO



SF/19630.82055-48

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - artigo 126
 - artigo 127
- Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
Lei dos Juizados Especiais - 9099/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9099>